



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

*Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar
CEP 70050-902, Brasília/DF*

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 3/2023

PROCESSO nº: 71000.006411/2022-71

DATA DA SESSÃO: 13/03/2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Recurso Voluntário da ABCD

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: João Antônio de Albuquerque e Souza, Selma Fátima Melo Rocha, Jean Eduardo Batista Nicolau, Tiago de Andrade Horta Barbosa, Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

MODALIDADE: Remo - GAT - Falhas de localização - potencial violação à regra antidopagem

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Três falhas de localização no período de 12 meses*

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL - INCLUSÃO NO GRUPO ALVO DE TESTES (GAT) - CALENDÁRIO DE LOCALIZAÇÃO - AGENDAMENTOS DE TESTES WHEREABOUTS INSERIDO NO ADAMS - AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO NAS TRÊS DATAS - INTENCIONALIDADE AFASTADA - RESPONSABILIDADE DO ATLETA PELA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO - AVALIAÇÃO DE CULPA LEVE - SUSPENSÃO DE 12 MESES - A CONTAR DA DATA DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA EM 06.04.2022.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, em manter a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal

referente a suspensão de 12 (doze) meses aplicada ao atleta [...] com base no artigo 121, § 1º, do CBA, a iniciar-se da data da suspensão provisória (06/04/2022) e, quanto ao grau de culpa leve avaliado em relação a responsabilidade do atleta pela falta de atualização no sistema de localização que resultou em três falhas de localização no período de 12 (doze) meses, e também porque encontra-se provado não haver recusa, má fé ou tentativa de evitar os testes por ter sido o atleta submetido a três testes de urina (resultados negativos) e três passaportes biológicos (sem alterações referente ao uso de substâncias dopantes) todos em competições nacionais e internacionais.

Brasília, 14 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
Marta Wada Baptista
Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Passo ao relatório do julgamento dos Recursos interpostos:

Em face da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal referente ao processo nº 71000.006411/2022-71, em que foi denunciado o atleta [...], na modalidade Remo, suspenso em face da violação à regra antidopagem pelas três falhas de localização no período de 12 (doze) meses e, por unanimidade de votos decidiu-se pela suspensão de 1(um) ano baseado no art. 121, §1º, do CBA, a contar da decisão de suspensão provisória em 05/04/2022, aplicável em conformidade com o art. 168, do CBA, acerca dos prazos quanto ao retorno aos treinamentos.

1. Recurso interposto pelo atleta [...] que deseja seja

a) afastada as três falhas de localização, por conseguinte, não ser suspenso por 1(um) ano;

Ou,

b) caso o acórdão não seja reformado, que a suspensão de um ano seja contada a partir da data da terceira falha de localização que foi em 22/12/2021;

2. Recurso interposto pela AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM

- a) requer seja reformada a decisão para que o Tribunal avalie o grau de culpa do atleta nas três falhas cometidas, em face de ter interposto Embargo de Declaração que foi rejeitado;
- b) que seja alterada a data de início da suspensão, onde consta com início em 05/04/2022 data da intimação, sendo a data correta 06/04/2022, conforme Embargo de Declaração interposto e rejeitado;
- c) que seja reavaliado o quantum de redução de acordo com os aspectos objetivos da culpa;

Na peça recursal da ABCD:

Sustenta que o atleta em foi incluído no Grupo Alvo de Testes (GAT) em 14/08/2018 quando recebeu a notificação, passando a ter a responsabilidade de administrar todas as informações necessárias referente as atualizações periódicas no calendário do ADAMS de sua localização;

Foram agendados três testes: 14/05/2021, 18/11/2021 e 22/12/2021, todos sem êxito, caracterizando supostas três falhas de localização no período de 12 meses, gerando a notificação ao atleta em 21/02/2022 da potencial violação à regra antidopagem;

A ABCD discorda do decisum no que se refere a ausência de avaliação do grau de culpa das três falhas de localização no período de 12 (doze) meses, da aplicação da redução para 1 ano e da data do início da suspensão porque consta a data de 05/04/2022 e o correto seria 06/04/2022, desta forma, interpôs embargos, entretanto, foram mantidas ambas decisões;

Na peça recursal do atleta:

Sustenta a defesa que os fatos não ocorrem como apresentados pela ABCD e, que as supostas três falhas de localização do atleta, não foram comprovadas, inclusive a defesa apresentou provas documentais e testemunhais que trazem verossimilhança de todo o alegado.

No período entre as datas agendadas para testagem, o atleta foi submetido a três testes de urina e três passaportes biológicos em competições, entretanto, todos com resultados negativos, denotando não se tratar de caso de trapaça esportiva;

Ressalta que no segundo agendamento, a testemunha [...] em depoimento, confirmou ter encontrado o atleta na piscina por volta das 7h,

entretanto, o DCO permaneceu no local das 6h até 6:25h, saindo sob alegação de que o atleta não se encontrava na cidade do RJ, violando assim, o art. 4.8.8.5;

Que o atleta durante uma das datas agendadas, não conseguiu atualizar a sua localização porque o sistema não funcionou, tendo a ABCD enviado um token de acesso, entretanto, a falha já havia sido computada;

Em nenhum momento houve recusa do atleta em realizar os três testes, restando comprovadas que duas ausências justificam-se por causa das viagens para competir, como constam provadas no processo.

Inclusive, o atleta em momentos específicos aguardou por até quatro horas para coleta de sangue ou realização de teste de urina durante campeonato brasileiro e, que jamais fez uso de substância proibida, conforme consta ao longo de sua trajetória como atleta.

Da decisão de 1^a instância:

Na decisão, conforme interpretação dos fatos e provas carreados aos autos, o relator, entendeu que é de responsabilidade do atleta a observância às normas e procedimentos do controle de dopagem, principalmente os atletas incluídos no GAT.

Da mesma forma que o atleta tem a prerrogativa e a obrigação de proceder alterações para que as informações lançadas reflitam de modo fidedigno o local onde o atleta deverá ser encontrado para o efetivo controle de dopagem.

Que o atleta demonstrou a sua culpabilidade em face das três falhas de localização, ocorridas da falta de atualização no sistema;

Entendeu aplicável o disposto no § 1º do artigo 121, do CBA e, que o grau de culpa está ligado ao descuido quanto às suas rotinas em relação às obrigações do controle de dopagem, dada a sua condição de integrante do GAT, portanto, é devida disciplinar e reprimir a conduta praticada pelo atleta em não cumprir suas obrigações de atualizar o sistema.

Desta forma, por decisão unânime, aplicaram a suspensão nos termos do voto do relator, do prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 121, §1º, do CBA com início a partir da data da suspensão provisória, em 05/04/2022.

É o relatório

PRELIMINARMENTE

a) O quórum mínimo para a realização desta sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem. Auditores ausentes justificadamente: Alexandre Ferreira, Martinho Neves Miranda e Daniel Cjierighini Barbosa.

b) Não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise das razões dos recursos;

ANÁLISE DAS RAZÕES DE AMBOS OS RECURSOS E VOTO:

Em análise aos termos dos recursos e avaliando o quantum probatório pelo princípio processual, considerando a violação à regra antidopagem que versam ambos os recursos, em face da inclusão no GAT pela ABCD do atleta, tem como objetivo monitorar e evitar falhas de localização para facilitar a realização de testes de controle de dopagem fora de competição;

No presente caso, verifico que foram configuradas três falhas de localização com a ocorrência de uma potencial violação à regra antidopagem, em face de ser de inteira responsabilidade do atleta a atualização dos dados para que a sua localização para testagem ocorra, sendo assim, é devida aplicação do artigo 121, do CBA;

Art. 121. Combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados.

Quanto a redução aplicada no decisum, observando o parágrafo 2º do mesmo diploma legal, quanto as impossibilidades de redução da dosimetria, verifica-se os seguintes impedimentos:

- Nos casos em que houver padrão de alterações das informações de localização **de última hora** - como forma de burlar, desviar, confundir. – Não concordo que tenha ocorrido no caso em epígrafe a referida situação, ao contrário, o atleta deixou de informar a mudança de sua localização por irresponsabilidade.
- Quando a conduta suscitar a **grave suspeita de que o atleta evitava a disponibilidade para testes** - Não vislumbro tal conduta, haja vista que ficou demonstrado que o atleta foi testado por várias vezes por estar participando de competições no período dos agendamentos não realizados;

Desta forma, ressalto que o posicionamento do nobre relator em relação a aplicação da redução, foi justo e coerente, totalmente possível se amoldar nas hipóteses do artigo 121, §1º, do CBA.

Com relação ao **grau de culpa**, corroborando a coerência da instrução dos autos, o julgamento deve cingir-se na necessidade da **avaliação com relação a violação** à regra antidopagem para assim, **justificar o quantum de aplicabilidade da suspensão**, entretanto, verifica-se no voto do nobre relator que apesar de não estar descrito em sua decisão, está implícito em sua justificativa.

Quanto as falhas, todas ocorreram por culpa do atleta em não ter atualizado o sistema e, deixou de definir o seu paradeiro durante os agendamentos que o próprio atleta anteriormente havia feito.

Verifica-se que o atleta preencheu corretamente estes itens:

1. Preencheu as informações no sistema de localização;
2. Preencheu corretamente sendo confirmado o agendamento;
3. Enviou no prazo exigido, todas as informações de sua localização;
4. Foi testado por seis vezes, durante e posteriormente aos agendamentos;
5. Todos os testes tiveram resultados negativos quanto as substâncias proibidas;

Verifica-se que o atleta não preencheu corretamente estes itens:

1. Atualização de suas impossibilidades no sistema de localização;
2. Indicou terceiros para proceder a atualização em face de suas impossibilidades;
3. Justificou administrativamente as falhas no prazo, fato que poderia evitar a violação à regra antidopagem;

Quanto a primeira falha agendada, o atleta estava participando de competição na Suíça a qual teria sido incluído de última hora, competição sujeita a testagem, entretanto, o atleta não recorreu administrativamente ou delegou poderes para atualização no sistema de localização para um terceiro (treinador, empresário, federação etc.);

Quanto a segunda falha alegada, consta no Relatório de tentativa malsucedida que o DCO não permaneceu no local por 60 min, ficando apenas por 25 min. Neste sentido, não vislumbra uma tentativa malsucedida como previsto no CBA, inclusive, posteriormente, uma testemunha afirma que o atleta estava na piscina existente no local do agendamento, entretanto, **o atleta mais uma vez, deixou de recorrer administrativamente dos fatos quando notificado**.

Quanto a terceira falha alegada, o próprio DCO afirma que o atleta estaria em trânsito retornando de Campeonato Sul-americano de Remo em Assunção no Paraguai. Alega o atleta que houve problemas no deslocamento só

chegando de volta ao Brasil no dia 22/12/2021 as 3h da manhã. Entretanto, **o atleta mais uma vez, deixou de recorrer administrativamente dos fatos quando notificado ou delegou poderes para terceiro;**

E desta forma, não vislumbro qualquer intencionalidade em não ser testado, ressaltando que a violação se constitui quando ocorre a terceira falha de localização. Tendo ocorrido a violação por parte do atleta pela falta de atualização do sistema de localização, isto é, verifico que **o grau de culpa não deve ser avaliado por cada falha e sim, pela combinação das três falhas que constituem uma única violação à regra antidopagem.**

Sendo de responsabilidade do atleta não ter atualizado o sistema de localização, entretanto, estava obrigado conforme preceitua o art. 121 do CBA.

O recurso da ABCD no item b, quanto a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, em omitir a avaliação do grau de culpabilidade por falha, é inconsistente, cabendo ressaltar, que tanto no Embargo de Declaração quanto no Recurso Voluntário, o pedido é a **avaliação das três falhas de localização quanto ao grau de culpa**, e o que está sendo avaliado não é cada falha individualmente e sim é uma violação da regra antidopagem;

Assim, verifica-se que o nobre relator demonstrou aprofundamentos sobre intencionalidade da conduta por parte do atleta, reconhecendo a necessidade da redução aplicada, verifico que a decisão se encontra coerente a aplicabilidade do grau com as suas fundamentações.

Em que pese os argumentos exarados na decisão e, analisando a instrução probatória no que tange a responsabilidade do atleta, **verifica-se que se enquadra em grau leve de culpa e**, tais circunstâncias deverão ser específicas e relevantes para explicar o desvio, por parte do atleta, do padrão de comportamento esperado, como encontra-se totalmente provado, faltando citar a referida avaliação.

Em análise verificada nos autos, que houve comprovação legal pelo atleta de "grau de culpa leve", considerando tratar-se de ausência de intencionalidade em não ser testado, pois no período das falhas foi testado em competição com todos os resultados negativos.

Quanto a data do início da suspensão, conforme requerido pela ABCD acolho o pedido para contar que inicia a partir da data da suspensão que foi em 06/04/2022 e não a data informada no acordão que foi 05/04/2022, quando ao pedido do atleta, não cabe a aplicação do art. 163, §2º, inciso II, do CBA, pois encontram-se demonstrados que o atleta deu causa as falhas de localização por falta unicamente de atualização das informações.

Diante de todo o contexto, decido:

VOTO

Conheço do recurso da ABCD para dar-lhe provimento parcial: Não assiste razão a recorrente quanto ao pedido de modificação da redução aplicada, como acima fundamentado, desta forma, **mantendo a decisão da 1ª Câmara quanto a dosimetria de 01 (um) ano** de suspensão na forma do artigo 121, §1º, do CBA; Não assiste razão a recorrente quanto ao pedido de avaliação de grau de culpa para com cada uma das três falhas de localização, entretanto, conforme já fundamentado, avalio a violação à regra antidopagem praticada pelo atleta, **como grau leve e deverá constar na decisão.** Assiste razão a recorrente quanto a data de contagem para **início da suspensão**, entendo que estão presentes nos argumentos recursais da ABCD erro material, uma vez que a data da intimação da suspensão provisória ocorreu no dia **06.04.2022**.

Conheço do recurso do atleta [...] para negar-lhe provimento: Não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de **afastar as três falhas de localização** e consequentemente a suspensão de 12 meses na forma do artigo 121, §1º, do CBA, mantendo assim, o decisum pela procedência punitiva aplicada e nem quanto ao início da contagem da suspensão voluntária para **iniciar a partir do dia 22/12/2021**, conforme descrito acima.

É como voto sob a censura dos meus pares.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a)** do **Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 19/03/2023, às 01:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República..



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13690493** e o código CRC **76BC0B06**.